



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 10/73

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 21 312, de 29 de Maio de 1965, criou a Brigada Técnica de Fomento Agrário de Cabo Verde, dentro dos princípios e regras definidos pelo Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

O Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho, introduz alterações no Decreto n.º 44 364 e determina a remodelação de missões e brigadas existentes.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, e as alterações nele introduzidas pelo Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 1.º do referido Decreto n.º 44 364; -

Sob proposta do Governo de Cabo Verde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º, 12.º, 13.º, 20.º, 23.º e 24.º da Portaria n.º 21 312, de 29 de Maio de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

5.º Mediante autorização superior e quando se justifique, poderá o pessoal técnico da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura, Florestas e Veterinária colaborar no estudo e execução de tarefas respeitantes ao programa de trabalhos da Brigada Técnica de Fomento Agrário, nas condições do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho.

12.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 220/72.

13.º É conferida delegação ao Governador da província para cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 220/72.

20.º A admissão do pessoal far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 510/72, de 13 de Dezembro, que concede isenções fiscais à Fundação Medeiros e Almeida.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 10/73:

Altera a redacção da Portaria n.º 21 312, de 29 de Maio de 1965, que criou a Brigada Técnica de Fomento Agrário de Cabo Verde.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 510/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 288, de 13 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «A Fundação Medeiros de Almeida . . .», deve ler-se: «A Fundação Medeiros e Almeida . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

1954, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, do Decreto n.º 44 364 e do Decreto n.º 220/72.

23.º Além dos vencimentos referidos no artigo anterior, o pessoal dirigente, superior, técnico e auxiliar terá direito aos subsídios diário e de campo que sejam fixados na província.

24.º O pessoal da Brigada terá direito aos abonos legais em vigor na província de Cabo Verde para os funcionários de idêntica categoria.

2.º — 1. O pessoal do quadro a que se refere o n.º 10 da Portaria n.º 21 312, de 29 de Maio de 1965, com as alterações introduzidas pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 5, de 16 de Fevereiro de 1968, será constituído pelos elementos cujo número e categoria constam do quadro anexo à presente portaria.

2. Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro anexo, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, outro pessoal que ocasionalmente seja necessário à execução dos trabalhos a cargo da Brigada.

3.º O pessoal da Brigada, técnico ou burocrático, que actualmente faz parte do quadro a que se refere o n.º 10 da Portaria n.º 21 312 transitará, sem qualquer formalidade ou visto, para o novo quadro da seguinte forma:

- a) O chefe de brigada, para lugar de igual designação e categoria do novo quadro, e os restantes engenheiros, agrónomo e silvicultor, e médico veterinário, quando reúnam os predicados exigidos pela alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 220/72, para técnicos-chefes;
- b) Os dois regentes agrícolas principais com mais tempo de serviço, para assistentes técnicos-chefes, e os dois restantes, de admissão mais recente, para assistentes técnicos-adjuntos;
- c) Os três agentes rurais com maior antiguidade, para assistentes técnicos de 3.ª classe, e os três restantes, para auxiliares técnicos de 1.ª classe;
- d) Os dois topógrafos, para assistentes técnicos de 3.ª classe;
- e) O chefe de secretaria, para lugar de idêntica designação no novo quadro;
- f) O segundo-oficial e o terceiro-oficial, para lugares de igual categoria e designação;
- g) O aspirante, para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- h) O encarregado de maquinaria agrícola, para operário superintendente;
- i) O desenhador de 1.ª classe, para igual categoria e designação.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

**Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria**

Lugares	Categorias	Unidades
<b>1 — Pessoal dirigente e superior</b>		
Chefe de brigada (técnico-chefe) — engenheiro agrónomo ou silvicultor	E	1
Adjunto do chefe de brigada (técnico-chefe) — engenheiro agrónomo ou silvicultor	E	(a) 1
Técnico-chefe — engenheiro agrónomo, chefe de divisão	E	(a) 1
Técnico-chefe — médico veterinário, chefe de divisão	E	(a) 1
Técnico	F	—
<b>2 — Pessoal técnico</b>		
Assistentes técnicos-chefes — regentes agrícolas	G	(b) 2
Assistentes técnicos-adjuntos — regentes agrícolas	H	(c) 2
Assistente técnico de 1.ª classe — regente agrícola	I	—
Assistentes técnicos de 3.ª classe — topógrafos	K	(d) 2
Assistentes técnicos de 3.ª classe — agentes rurais	K	(e) 3
Auxiliar técnico de 1.ª classe — topógrafo	L	—
Auxiliares técnicos de 1.ª classe — agentes rurais	L	(f) 3
Auxiliar técnico de 2.ª classe — agente rural	M	—
<b>3 — Pessoal administrativo</b>		
Chefe de secretaria	H	1
Segundo-oficial	N	1
Terceiro-oficial	Q	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
<b>4 — Pessoal auxiliar</b>		
Operário superintendente — encarregado de maquinaria agrícola	J	1
Desenhador de 1.ª classe	O	1
Artífices de 3.ª classe	R	2
Motorista de 1.ª classe	R	1
Motoristas de 2.ª classe	S	2
Auxiliares de 3.ª classe	T	6

(a) Por conveniência de serviço, poderá um lugar de técnico, letra F, substituir-se a um da letra E, técnico-chefe, mas só enquanto o ocupante daquele lugar não perfizer os requisitos expressos na alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 220/72 que permitam ascender à categoria superior; mas o número de elementos do quadro com formação universitária não excederá quatro unidades. As divisões técnicas serão chefiadas por elemento com a letra E ou F, consoante tenha mais ou menos de três anos de actividade profissional.

(b) Mantém-se dois lugares enquanto o seu preenchimento interessar à normal promoção do pessoal da categoria imediatamente inferior e que na presente data faça parte do quadro a que se refere o n.º 10 da Portaria n.º 21 312, após o que um desses lugares será extinto, criando-se, em contrapartida, um lugar de assistente técnico de 1.ª classe.

(c) Um dos lugares desta categoria será extinto logo que se registre uma vacatura, sendo criado, em contrapartida, um lugar de assistente técnico de 1.ª classe.

(d) Após a primeira vaga que venha a verificar-se nesta categoria e designação, será extinto um dos lugares e criado em sua substituição outro de auxiliar técnico de 1.ª classe.

(e) Dois destes lugares serão extintos, criando-se em substituição igual número de lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe, logo que ao pessoal técnico, agora pertencente ao quadro a que se refere o n.º 10 da Portaria n.º 21 312, deixem de interessar para fins de promoção.

(f) Após a primeira vaga que venha a verificar-se nesta categoria, será extinto um dos lugares e criado em substituição outro de auxiliar técnico de 2.ª classe.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.